



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.169/2018, de 25 de maio de 2018

Dispõe sobre o credenciamento, dispositivos de segurança, e controle da atividade para pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos de cadastramento prévio de usuários em plataformas digitais, destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Lagoa Santa.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2° e 6° da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta lei estabelece normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município, bem como sobre os dispositivos de segurança e controle da atividade e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 2° - Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos na Lei 3.193 de 29 de julho de 2011 e Lei 3.884 de 12 de julho de 2016.

CAPÍTULO I - CREDENCIAMENTO

Art. 3° - A utilização dos aplicativos a que se refere esta lei está condicionada ao prévio credenciamento no respectivo operador e/ou administrador junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSLAGO

§ 1° - O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços de transporte individual remunerado de passageiros devidamente licenciados pela TRANSLAGO.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá firmar termo de declarações e obrigações relativas à prestação dos serviços e apresentar, sem prejuízo de outros exigidos em regulamento próprio editado pela TRANSLAGO, os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (prestação ou agenciamento de serviços de transporte);

II - Comprovante de regularidade fiscal.

Parágrafo Único: O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

CAPÍTULO II - DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E CONTROLE DA ATIVIDADE

Art. 4º - As pessoas jurídicas credenciadas pela TRANSLAGO ficam obrigadas a:

I - Cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela TRANSLAGO;

II - Assegurar ao usuário as opções de pagamento com cartão de débito ou crédito;

III - Disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço;

IV - Registrar e manter por 06 (seis) meses, todos os despachos com origem georreferenciada da corrida, data, hora, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e operador;

V - Disponibilizar à TRANSLAGO a base de dados operacionais gerada pelo aplicativo, comprometendo-se a atualizar e fornecer todas as informações solicitadas por esta;

VI - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VIII - Fixar a tarifa, observado o valor mínimo e o motorista, permitido o desconto da tarifa de intermediação pactuada.

Parágrafo único: Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para prestação do serviço de que trata esta seção:

I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

II - Disponibilização eletrônica ao usuário com foto, do modelo do veículo e o número da placa de identificação;

III - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;

b) Tempo total e distância da viagem;

c) Mapa do trajeto percorrido conforme o sistema de georreferenciamento;

d) Especificação dos itens do preço total pago;

e) Identificação do condutor.

Art. 5º - As pessoas jurídicas credenciadas deverão disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida à liberdade de escolta dos usuários.

Art. 6º - Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA TARIFÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A tarifa máxima a ser cobrada pelas pessoas jurídicas credenciadas, bem como sua revisão, será definida pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito TRANSLAGO.

Art. 8º - As pessoas jurídicas credenciadas têm liberdade para fixar a tarifa cobrada dos serviços, obedecido ao valor máximo estabelecido pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Devem ser disponibilizados aos usuários, antes do início da corrida informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 9º - A liberdade tarifaria não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir praticas desleais e abusivas cometidas pelas pessoas jurídicas cadastradas.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS.

Art. 10 - Podem se cadastrar pessoas jurídicas e seus respectivos motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** - Estar inscrito no cadastro mobiliário do município;
- II** - Possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias "b", "c", ou "d" com a autorização para exercer atividade remunerada;
- III** - Comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo a ser definido pela Prefeitura;
- IV** - Comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e seguro obrigatório - DPVAT;
- V** - Operar veículo motorizado com, no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.
- VI** - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII** - Apresentar certidão negativa da Justiça Federal - retirada pela internet;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Apresentar certidão negativa da Justiça Estadual - retirar no site www.tjmg.jus.br;

IX - Apresentar certidão negativa da Justiça Municipal - Retirar no site www.tjmg.jus.br (trocar comarca).

Parágrafo único: O curso de que trata o inciso III deste artigo deverá ser ministrado por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 - Compete a pessoa jurídica no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas, registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 12 - Fica limitado o número de veículos a serem cadastrados em até 5% (cinco por cento) da frota atual de taxi comum no município de Lagoa Santa.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS DA TRANSLAGO

Art. 13 - Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSLAGO, o acompanhamento, desenvolvimento de deliberação dos parâmetros e políticas públicas de fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei, devendo a mesma:

I - Definir os preços públicos cobrados pelas pessoas jurídicas para operar o serviço;

II - Definir os parâmetros de credenciamento das pessoas jurídicas;

III - Definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas, nos termos do inciso III, do artigo 10 desta lei;

IV - Expedir portarias sobre a matéria;

V - fiscalizar o cumprimento da presente.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 14 - A utilização de aplicativos para captação, disponibilização e intermediação de transporte individual



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

remunerado de passageiros em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará as pessoas jurídicas referidas em seu art. 1º à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo terá seu valor aplicado em dobro.

Art. 15 - O descumprimento das obrigações dispostas no art. 4º desta lei sujeitará o infrator às penalidades descritas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete à TRANSLAGO regulamentar esta lei, mediante portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 25 de maio de 2018.

Ver. Leandro Cândido da Silva
Presidente